



EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOBI da CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG

Ref.: Licitação Internacional – SMOB 035/2022 – RDC

INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.444.283/0001-88, estabelecida na Avenida Raja Gabaglia, nº 4977 - Sala 404, bairro Santa Lúcia, CEP. 30.360-670, vem, consoante lhe faculta a legislação pertinente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital do RDC Eletrônico - 0035/2022, conforme documento em anexo. Porém, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma exigência de caráter restritiva com a qual não se pode concordar.

O edital no item 7 – Condições para Participação, **subitem 7.1.2.1** determina que:

“7. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

7.1. Serão admitidas a participar desta licitação empresas brasileiras ou estrangeiras que satisfaçam os requisitos a seguir indicados:

7.1.1. **empresas** que atendam as exigências deste Edital e seus anexos;

7.1.2. **consórcios de empresas** que satisfaçam os requisitos previstos no art.51 do Decreto nº 7.581/2011 c/c art.33 da lei nº 8.666/1993 e aqueles indicados:

7.1.2.1. Será permitido consórcio composto de **no máximo de 02 (duas)**

empresas.

(...)”

Dessa forma, percebe-se que a obrigatoriedade de no máximo de 02 empresas para compor um Consórcio é uma determinação restritiva contrariando o disposto no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/1993, restando claro que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de **condenar disposições editalícias** que exijam número mínimo ou máximo de empresas participantes em consórcio, senão vejamos:

“Não se deve estabelecer limite ao número máximo de empresas em *consórcio* para participar de licitação, bem como percentual de participação de cada empresa no *consórcio*. Acórdão 597/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA”

Resta claro que o subitem do edital **7.1.2.1**, não poderá permanecer nas exigências editalícias, uma vez que vai contra o princípio da competitividade, restringindo a participação de licitantes no certame em questão, sendo certo que não existe qualquer justificativa para referida exigência.

Assim, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Ora, na medida em que o item do Edital exige que seja apresentado um número **MÁXIMO de duas empresas por Consórcio**, tal determinação se mostra manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Existe, entretanto, a certeza de que a Comissão Permanente de Licitação saberá discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida o que a legislação preconiza. Caso contrário estará violado o princípio básico da legalidade, além do ferido, também, o da competitividade.

Não permitir que uma empresa que possui preço competitivo e produto que atende as necessidades da Administração participe de um processo licitatório, é não observar a legislação em vigor e, conseqüentemente, praticar um ato ilegal.

As exigências apontadas acima atentam contra o princípio da igualdade, restringindo a participação dos licitantes.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para declarar nulo o subitem 7.1.2.1 do edital.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.